



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10783.900952/2012-61  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-007.728 – 3ª Turma  
**Sessão de** 22 de novembro de 2018  
**Matéria** 40.637.9999 - IPI - PER/DCOMP - Outros  
**Recorrente** ROCHA BRANCA MINERACAO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT). IMPOSSIBILIDADE.

Não gera direito ao aproveitamento do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, a exportação de produtos que não sofreram operação de industrialização prevista na legislação do IPI e recebem a notação NT na Tabela do IPI por estarem fora do campo de incidência do imposto.

Súmula CARF 124.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. PREJUDICIALIDADE.

Não havendo crédito a ser ressarcido, reconhecido no curso do processo administrativo, não existe objeto para a correção pela taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

*(Assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge

Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, contra o acórdão 3002-000.001 proferido pela 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF, cuja ementa e dispositivo encontram-se a seguir reproduzidos:

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT). IMPOSSIBILIDADE.*

*Não gera direito ao aproveitamento do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, a exportação de produtos que não sofreram operação de industrialização prevista na legislação do IPI e recebem a notação NT na Tabela do IPI por estarem fora do campo de incidência do imposto.*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. ART. 62-A DO RICARF.*

*Não há previsão legal para aplicação dos juros Selic nos valores decorrentes de ressarcimento de crédito presumido do IPI. Nos termos do julgamento do REsp nº 1.035.847/RS pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos, a atualização monetária somente é possível sobre os valores indevidamente indeferidos pela autoridade administrativa, posteriormente revertidos pelas instâncias julgadoras. Não havendo crédito a ser ressarcido, reconhecido no curso do processo administrativo, não existe objeto para a correção pela taxa Selic.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Diego Weis Junior e Maria Eduarda Simões, que lhe deram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Maria Eduarda Simões.*

### **Pedido de Ressarcimento e Despacho Decisório**

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI referente ao 2º trimestre de 2006. A unidade de origem indeferiu o pedido.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando o direito ao crédito presumido pleiteado, sob o argumento de que a Lei nº 9.363, de 1996, não restringe a concessão do crédito a produtos tributados, sendo que, no caso, trata-se de exportação de produto de extração mineral (blocos de granito), classificados como não tributados pelo IPI - NT.

A decisão de primeira instância, consubstanciada no acórdão 01-30.782, da DRJ em Belém-PA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, entendendo pela

impossibilidade do crédito relativamente a produtos classificados como NT. Ainda, a título de *obiter-dictum*, no voto condutor da decisão, é colocado que - em tese - poderia haver possibilidade de aplicação dos juros Selic a valores decorrentes de ressarcimento de crédito presumido de IPI, a partir do 360º (tricentésimo sexagésimo) dia do pedido, quando houver valores indevidamente indeferidos pela autoridade administrativa e posteriormente revertidos pelas instâncias julgadoras.

### **Recurso Voluntário e Decisão de Segunda Instância**

Cientificada da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando suas alegações de impugnação.

A 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção do CARF negou provimento ao Recurso especial, adotando o entendimento de que:

- a exportação de produtos classificados como NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996; e

- apesar de haver previsão legal para aplicação dos juros Selic a valores decorrentes de ressarcimento de crédito presumido de IPI, a partir do 360º (tricentésimo sexagésimo) dia do pedido, quando houver valores indevidamente indeferidos pela autoridade administrativa e posteriormente revertidos pelas instâncias julgadoras, como no caso, não há crédito a ser reconhecido, fica prejudicada a discussão acerca dos juros.

### **Recurso Especial do Contribuinte e Contrarrazões da Fazenda Nacional**

Cientificado da decisão de segunda instância, o contribuinte apresentou recurso especial, para discussão:

(1) da matéria principal do processo, crédito em relação a produtos não tributados (NT), e

(2) a atualização do crédito pela taxa Selic.

Com relação à primeira matéria, apresentou como paradigmas os acórdãos nº 9303-001.469 e 3402-004.778, argumentando que a Lei nº 9.363, de 1996, que instituiu o crédito presumido em tela, não excluiu a possibilidade de creditamento em virtude de exportação de produtos com classificação NT.

Com relação à segunda matéria, apresentou como paradigmas os acórdãos nº 9303-001.469 e 3402-004.778, argumentando que a atualização monetária do crédito pleiteado seria devida, sob pena de enriquecimento sem causa do fisco.

O Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção deu seguimento ao Recurso Especial em relação a ambas as matérias.

Em sede de contrarrazões, a Fazenda Nacional pugna pela negativa de provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, para manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade, conforme expresso no despacho de análise de admissibilidade do Presidente da Câmara recorrida, portanto dele conheço.

No mérito, por uma questão de prejudicialidade, analisarei inicialmente a matéria principal do processo, quanto à possibilidade de crédito em relação a produtos não tributados (NT). Em seguida, passarei à análise da questão subsidiária, da atualização do crédito pleiteado pela taxa Selic.

Pois bem, quanto à matéria principal, acompanho o entendimento esposado tanto pela decisão de primeira instância, quanto pela decisão recorrida, de que não gera direito ao aproveitamento do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, a exportação de produtos que não sofreram operação de industrialização prevista na legislação do IPI e recebem a notação NT na Tabela do IPI por estarem fora do campo de incidência do imposto.

Nesse sentido, reproduzo as razões de decidir do voto condutor da decisão recorrida, que aqui adoto:

*O ponto que se discute neste processo é se o crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, pode ser concedido em relação a exportações de produto com notação não-tributado (NT) da tabela do IPI.*

*A recorrente é uma empresa que se dedica à exploração de jazidas minerais, beneficiamento (corte em chapas e polimento) e comercialização no mercado interno e externo de pedras tais como mármore, granito e ardósia, segundo informações constantes em seu recurso voluntário e em seu contrato social.*

*Exporta, especificamente, blocos de granito que se classificam no código NCM 2516.12.00, cujo texto diz: granito simplesmente cortado a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.*

*A Lei nº 9.363, de 1996, assim dispõe sobre o que interessa a esta discussão:*

*Art. 1º A empresa **produtora e exportadora** de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de **matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem**, para utilização no **processo produtivo**.*

(...)

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.*

*Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. (grifado)*

*Os artigos, considerados conjuntamente, determinam que o benefício aplica-se às empresas e produtos que atendam aos conceitos de estabelecimento produtor, de produção, de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem previstos na legislação do IPI, ou seja, na Lei nº 4.502, de 1964, e no Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002), vigente à época dos fatos.*

*Da leitura dos dispositivos legais pertinentes, a seguir transcritos, infere-se que, para fins de IPI, estabelecimento produtor equivale a estabelecimento industrial, definido como aquele que executa alguma operação de industrialização da qual resulte produto tributado pelo imposto, ainda que de alíquota zero ou isento.*

*Lei nº 4.502, de 1964 Art. 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que **industrializar produtos sujeitos ao impôsto.***

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo: (...)*

*RIPI/2002 Art. 4º Caracteriza **industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo, tal como: (...)***

*II a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o **acabamento ou a aparência** do produto (beneficiamento);*

*(...)*

*Art. 8º Estabelecimento **industrial** é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, **de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento.** (grifado)*

*No presente caso, no que diz respeito a suas operações de exportação, a recorrente não se enquadra como estabelecimento industrial do RIPI e nem produz produto tributável pelo IPI.*

*A exigência de a industrialização resultar em produto tributado pelo IPI não é fortuita, mas expressa o alcance do tributo, aponta para as suas hipóteses de incidência.*

*Inicialmente, quando da publicação da Lei nº 4.502, de 1964, constava no Anexo à Lei uma relação que continha apenas os produtos sobre os quais incidia o IPI. Nessa relação não existe a notação NT e não existe a posição 2516, pois a atividade de extração mineral, com o mero corte da pedra, não foi considerado operação de industrialização para fins de tributação pelo IPI. A pedra que tenha sofrido algum trabalho, que pressuponha o aperfeiçoamento de que trata o RIPI, classifica-se no capítulo 68 ou posterior, esses sim tributados.*

*Posteriormente, quando se decidiu por adotar a relação completa de bens sujeitos ao imposto de importação para fins de construção da TIPI, houve a necessidade de marcar quais bens estavam fora do campo de incidência do IPI, que passaram a ter a notação NT (não-tributados).*

*Tal entendimento é confirmado pelo art. 2º do RIPI/2002, que assim dispõe:*

***Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI.***

***Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado).***

*(grifado)*

*A notação NT inclui os produtos com imunidade pela Constituição Federal, como livro e jornal, mas o caso analisado, pedra simplesmente cortada, recebe a notação NT por não sofrer uma operação de industrialização.*

*Assim, o que resta claro é que, uma vez que o art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996, determina que se utilize os conceitos de produção/industrialização da legislação do IPI, o crédito presumido por ela instituído somente pode ser concedido quando houver exportação de produtos que estejam sob a incidência desse imposto.*

*A Lei nº 9.363/96 adota a lógica do próprio tributo, inclusive aquela utilizada para a concessão dos créditos básicos e incentivados: a venda de mercadoria NT não gera saldo devedor. Se essa saída não gera saldo devedor para o contribuinte, também não pode gerar saldo credor. Essa limitação não alcança os produtos isentos ou com alíquota 0% porque esses estão dentro do campo de incidência do IPI.*

*Os artigos do RIPI/2002 relativos à escrituração dos créditos básicos demonstram a coerência da interpretação adotada, a ver:*

*Art. 190. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade: (...)*

*§ 1º Não deverão ser escriturados créditos relativos a MP, PI e ME que, sabidamente, se destinem a emprego na industrialização de produtos não tributados, ou saídos com suspensão cujo estorno seja determinado por disposição legal .*

*(...)*

*Art. 193. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto:*

*I relativo a MP, PI e ME , que tenham sido:*

*a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos não-tributados; (grifado)*

*Contraria qualquer lógica interpretativa defender que um tributo que não incide sobre determinado produto passe a incidir sobre esse mesmo produto somente quando for para gerar crédito. Pior ainda, não incide nem na geração de créditos básicos e incentivados, mas incide apenas quando se tratar do crédito presumido para ressarcimento das contribuições.*

*A Lei nº 9.363, de 1996, em momento algum determinou que se desconsiderasse as hipóteses de incidência ou o fato gerador do IPI. Ao contrário, apontou em seu art. 3º que os conceitos fundamentais do imposto deveriam ser seguidos.*

*Não vislumbro qualquer extrapolação ou restrição indevida na aplicação da lei na interpretação exposta, como alega a recorrente. Trata-se apenas de interpretação sistemática, que traz coerência para a aplicação da legislação do IPI.*

Dessa forma, entendo não ser possível a concessão de Crédito Presumido de IPI no caso. Em face dessa impossibilidade, resta prejudicada a discussão da atualização do crédito pleiteado pela taxa Selic.

Aplico a Súmula CARF 124.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito negar-lhe provimento.

*(Assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

